

REGULAMENTO (CE) N.º 488/2002 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas
para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2556/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (2) A aplicação da actual nomenclatura de exportação dos produtos dos códigos NC 1602 41 10 e 1602 42 10 com peso inferior a um quilograma pode conduzir ao tratamento desigual dos operadores aquando da concessão das restituições. É, portanto, oportuno subdividir tais códigos NC em função do peso dos produtos e criar uma nova subposição para o código NC 1602 49 19, permitindo assim reagrupar essas posições na categoria referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º

1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2898/2000 ⁽⁶⁾, e assegurar assim a igualdade de tratamento de todos os operadores aquando da concessão das restituições.

- (3) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No sector 6 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, a parte relativa ao código NC 1602 é substituída pela parte que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação requeridos a partir de 8 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 31.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 32.

ANEXO

Código NC	Descrição das mercadorias	Código do produto
«ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	
	– Da espécie suína:	
ex 1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços:	
ex 1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica (?):	
	---- Cozinhados, contendo, em peso 80 % ou mais de carne e gordura ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ :	
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg	1602 41 10 9110
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido não superior a 1 kg	1602 41 10 9130
ex 1602 42	-- Pás e respectivos pedaços:	
ex 1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica (?):	
	---- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ :	
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido maior ou igual a 1 kg	1602 42 10 9110
	----- Em embalagens imediatas de peso líquido não superior a 1 kg	1602 42 10 9130
ex 1602 49	-- Outros, incluídas as misturas	
	--- Da espécie suína doméstica:	
	---- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e miudezas, de qualquer tipo, incluindo gorduras de qualquer tipo ou origem:	
ex 1602 49 19	----- Outros (?) ⁽¹⁰⁾ :	
	----- Cozinhados, contendo, em peso, 80 % ou mais de carne e gordura ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ :	
	----- Sem carne ou miudezas de aves de capoeira:	
	----- Contendo um produto composto por peças claramente identificáveis de carne de músculo que, devido à sua dimensão, se não pode determinar se foram obtidas de pernas, pás, lombos ou espinhaços, junto com pequenas partículas de gordura visível e pequenas quantidades de depósitos de gelatina	1602 49 19 9130»